

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles, ex-prefeita do Município de Anapurus/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social para atendimento ao PSB/PSE 2013.

2. O órgão instaurador concluiu pela ocorrência de prejuízo no valor original de R\$ 207.250,00, tendo em vista a não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas.

3. No âmbito desta Corte, a unidade técnica verificou a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, com fundamento na Resolução TCU 344/2022, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos, sem a ocorrência de evento processual interruptivo na fase interna da TCE, entre os exercícios de 2015 e 2021.

4. Nesse sentido, a AudTCE propõe reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo (peças 36-38).

5. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifesta-se de acordo com encaminhamento apresentado (peça 39).

6. Anuo, de igual forma, aos exames realizados.

7. De fato, considerando a superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, apropriado reconhecer que se encontram prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento.

8. De acordo com o art. 4º, inciso II, do referido normativo, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, que, no presente caso, ocorreu em 9/10/2014 (peça 4).

9. A prescrição restou evidenciada em razão do transcurso de mais de cinco anos, sem a ocorrência de causas interruptivas, entre a Nota Técnica 2103/2015, datada de 18/8/2015, que avaliou a prestação de contas (peça 8) e a Nota Técnica 1528/2021, datada de 2/7/2021, que complementou as informações apresentadas no documento anterior e registrou a necessidade de encaminhamento da documentação comprobatória (peça 13).

10. Diante disso, acompanho a proposta de arquivar os autos com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator